

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/001.212/92-11

Sessão de 08 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.374

RECURSO Nº : 82.794 - PIS RECEITA OPERACIONAL - EX.: 1990

RECORRENTE : VITOPAN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA

RECORRIDA : DRF - MANAUS - AM

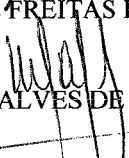
PIS RECEITA OPERACIONAL - DECORRÊNCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITOPAN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Clóvis Alves, Sueli Efigência Mendes de Britto e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 82.794

ACÓRDÃO Nº: 102-30.374

RECORRENTE : VITOPAN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA

RELATÓRIO

VITOPAN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA, empresa sediada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve o lançamento **ex officio** em sua declaração de rendimentos, apresentada para o exercício de 1990, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 239,67 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 17/18, representada por cópias da defesa apresentada no processo principal.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 116, concluindo pelo deferimento parcial da impugnação, cujos fundamentos se acham consubstanciados na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS PASEP - REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável no julgamento do processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.”

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho às fls. 120/121, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex officio** levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão de 05.05.93, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.188.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 08 de novembro de 1995

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

